



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019/2021, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 9º, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RECONHECENDO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP, AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR ACADEMIAS, COMÉRCIO VAREJISTA, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, SALÕES DE ESTÉTICA E BELEZA, BARBEARIAS, E TODA ATIVIDADE AUTÔNOMOMA, INCLUSIVE AQUELAS DESENVOLVIDAS POR ESCRITÓRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

ANGELA MARIA BUSNARDO, Prefeita do Município de Pirangi/SP, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 40, inciso I, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Em regulamentação, ao artigo 9º, §1º, da Constituição Federal, e em conformidade com o Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020 - Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais -, e suas posteriores alterações, em especial, a instituída pelo Decreto Presidencial nº 10.344, de 11 de maio de 2020, fica reconhecido no âmbito do Município Pirangi/SP, como essenciais para a população, as seguintes atividades econômicas:

- I - Academias e afins;
- II - Lanchonete, Restaurantes e Bares;
- III - Salões de Estética e Beleza, Barbearias;
- IV - Comércio Varejista em geral;
- V - Supermercados e Mercarias;
- VI - Atividades autônomas em geral;
- VII - Escritórios Prestadores de Serviços;
- VIII - Clínicas Médicas, Veterinárias, de Fisioterapia/Pilates, e de Odontologia;
- IX - Atividade industrial;

§1º - Para fins do inciso I, fica reconhecido a prática de atividade física e do exercício físico como essenciais para a população.

§2º - Fica reconhecido como essencial toda e qualquer atividade econômica desenvolvida para sustento próprio e/ou familiar.





§3º - Fica reconhecido como essencial toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública Municipal, sendo primordiais para a manutenção e continuidade dos serviços públicos prestados aos munícipes.

§4º - As atividades dispostas nessa Lei deveram em tempo de Pandemia, Calamidade Pública, ou outro estado de emergência, advindo de moléstia contagiosa ou desastres naturais, deveram obedecer às normas sanitárias e de segurança vigente, instituídas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º - Fica expressamente reconhecido, o direito de livre locomoção em âmbito Municipal em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens, ressalvado os casos dispostos em lei, em conformidade com o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 3º - Fica expressamente reconhecido, o direito de livre exercício o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, em conformidade com o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As atividades religiosas a que se refere o caput deste artigo, fica adstrita às normas do §4º do artigo 1º desta lei.

Art. 4º - Fica expressamente reconhecido, o direito de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, garantido a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, em conformidade com o artigo 5º, inciso XIII, e artigo 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirangi/SP, 31 de março de 2021.


ANGELA MARIA BUSNARDO
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGI



AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) **LUCAS HENRIQUE FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGI/SP.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018/2021.

MENSAGEM DA SRª PREFEITA MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Câmara Municipal de Pirangi / SP
Protocolo nº <u>81</u>
Data: <u>31/10/21</u>
Hora: <u>14:45</u>
<i>Alaine Karante</i>

Através do presente, honra-me encaminhar através de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 9º, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RECONHECENDO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP, AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR ACADEMIAS, COMÉRCIO VAREJISTA, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, SALÕES DE ESTÉTICA E BELEZA, BARBEARIAS, E TODA ATIVIDADE AUTÔNOMOMA, INCLUSIVE AQUELAS DESENVOLVIDAS POR ESCRITÓRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL, E DÁ PROVIDÊNCIAS"**.

Senhor Presidente e Nobres Edis, foi publicado no Diário Oficial (DOU), na data de 20 de março de 2020, Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, que **regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais**.

Como é sabido, a Constituição Federal, insculpiu valores e princípios básicos a serem seguidos por todo e qualquer cidadão, bem como por toda e qualquer esfera do poder, conforme se verifica do artigo 1º da Carta Maior:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."**



Nessa linha, a Carta Magna ainda dispõe claramente que "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a) construir uma sociedade livre, justa e solidária; b) garantir o desenvolvimento nacional; c) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; d) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, incisos I ao IV, CF)

Cabe destacar nesse ponto, os seguintes direitos e garantias fundamentais expressos nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, *in litteris*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**

XIII - **é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**

XV - **é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;"**

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Em respeito aos princípios básicos e as garantias fundamentais instituídas pela Carta Magna, a ser respeitada em todo o Território Nacional, o códex em referência, com o fim de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo a cidadania, a dignidade da pessoa humana, garantido os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ainda dispõe que:

"Art. 170. A **ORDEM ECONÔMICA**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **TEM POR FIM ASSEGURAR A TODOS EXISTÊNCIA DIGNA, CONFORME OS DITAMES DA JUSTIÇA SOCIAL**, observados os seguintes princípios:

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

AK



Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.**

“Art. 193. **A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.**”

Ainda, considerando a disposição do artigo 2º da Constituição Federal que disciplina que “São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (art. 2º, CF), deve este Poder Executivo, através de sua representante legalmente eleita, regulamentar o quanto disposto no artigo 9º, §1º da referida Carta Maior, *in verbis*:

“ 9º. §1º - **a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**”

Assim, em conjunto com este Poder Legislativo, cabe ao Poder Executivo atender a vontade dos cidadãos municipais, aos quais pertencem todo o poder, com o fim primordial de preservar o **Bem Comum**, buscando a **Pacificação Social**.

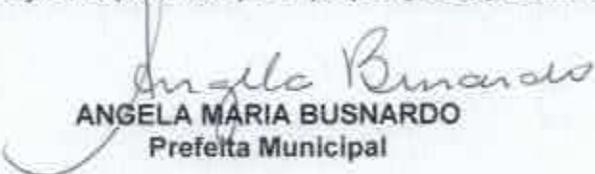
Portanto, imprescindível que haja a edição de ato legal, mais notadamente um Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, e seu posterior encaminhamento para a Câmara Municipal, para apreciação e aprovação, a fim de **Regulamentar Norma Constitucional (art. 9º, §1º, CF)**, em consonância com **Decreto Presidencial (Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e suas posteriores edições)**.

Razão porque estamos remetendo à Câmara Municipal o quanto antes, este importante Projeto de Lei, com o viés máximo de preservar a **ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social**.

Destaca-se que, o projeto prestigia a Lei Complementar 173/2020, não onerando/aumentando as despesas dos cofres públicos.

Pelo exposto, solicito a fineza dos Senhores Vereadores no sentido de ser o incluso projeto examinado e votado, em regime de **URGÊNCIA** que o caso requer, **instaurando/convocando para tanto SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, justificado o pedido **ante as reiteradas e absurdas atitudes perpetradas pelo Governo Estadual, que são não só inconstitucionais, bem como vem violentando o Estado Democrático de Direito ao qual se funda a Nação, violando diretamente diversos princípios, direitos e garantias fundamentais insculpidos em nossa Constituição.**

Apraz-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração, esperando que a proposição seja aprovada pelos eminentes Edis dessa Casa.


ANGELA MARIA BUSNARDO
Prefeita Municipal